MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	10980.720828/2008-19
Recurso nº	
Resolução nº	**2802-000.076 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data	12 de julho de 2012
Assunto	Sobrestamento de julgamento - IRPF
Recorrente	RISOLETA MOREIRA BOSCARDIN
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos RESOLVEM sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ Curitiba que declarou como matéria não impugnada a glosa de dependentes e a omissão de rendimentos no valor de R$802,64 recebidos do INSS, julgando procedente em parte a impugnação para admitir a exclusão dos rendimentos tributáveis o valor pago por serviços de cálculos necessários ao recebimento de ação judicial (R$4.585,25), restabelecendo dedução de despesas médicas no valor de R$4.258,88 e de despesas com instrução pagas em Guarany paraguaio (4.135.000,00) que convertidos pelos índices de conversão fornecidos pelo Banco Central do Brasil somaram R$1.636,16.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ciência da decisão em 17/03/2010. Recurso voluntário apresentado em 16/04/2010 com os seguintes argumentos, em resumo:

1. o rendimento recebido da Caixa Econômica Federal é proveniente de ação judicial de revisão de proventos de aposentadoria que devem ser tributados mês a mês e não sobre o montante acumulado, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça que especifica (REsp 783724/RS, Resp 852.333/RS e Ag. Reg REgp 1069718/MG;

2. os rendimentos foram recebidos acumuladamente por culpa exclusiva do INSS; e

3. a conversão das despesas de instrução realizadas em guarani paraguaios devem ser convertidas pelo valor de compra da moeda estrangeira no mercado paralelo" e não pelo índice oficial do Banco Central do Brasil, com o que se privilegia a realidade fática.

O presente processo foi distribuído para julgamento de recurso voluntário em que uma das matérias a ser decidida é a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 (p. ex: fundamentação do acórdão recorrido fls. 71 e argumentação recursal de fls. 84/85), i*n casu* são valores recebidos em ação judicial.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SULREPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa *TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e* ***c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).***

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA